



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.916632/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.671 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Processo nº 10783.916632/2009-27
Acórdão n.º 3301-004.671

S3-C3T1
Fl. 43

Trata-se de Declaração de Compensação - Dcomp, não homologada, ofertada em virtude de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, arrecadado em 15/04/2003, período de apuração de 31/03/2003, código de receita 8109, no valor de R\$ 3.256,15, com débito próprio da contribuinte:



PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 02/02/2010 16:09:03

Nome/Nome Empresarial: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
CPF/CNPJ: 36.312.056/0001-29
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 05300.47402.031006.1.3.04-7104
Número do processo de crédito: 10783-916.632/2009-27
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 03/10/2006
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 848528907
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 05300.47402.031006.1.3.04-7104 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 03/10/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10783-918.769/2009-16	2484	01-01/2004	REAL	27/02/2004	Principal	3.776,48	3.776,48	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776,48

MINISTERIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

36.312.056/0001-29

05300.47402.031006.1.3.04-7104



Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/PASEP

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do último PER/DCOMP:

Crédito de Succedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: PIS/PASEP

Data de Arrecadação: 15/04/2003

Valor Original do Crédito Inicial:

3.256,15

Crédito Original na Data da Transmissão:

3.256,15

Selic Acumulada:

58,44%

Crédito Atualizado:

5.159,04

Total dos débitos desta DCOMP:

3.776,48

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

2.383,54

Saldo do Crédito Original:

872,61

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente junta o DARF no valor de R\$ 3.256,15, como prova do recolhimento indevido.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, no acórdão nº 03-067.578, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretensão crédito da empresa é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumenta que:

V. Notadamente, é equivocado o entendimento versado na r. decisão recorrida, pois entender que uma guia de recolhimento não se constitui em documento hábil para comprovar o direito creditório é no mínimo estranho, pois o pagamento é a primeira das hipóteses de extinção do crédito tributário versado no art. 156 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão de piso não merece reforma, porquanto nestes autos não há suporte documental mínimo comprobatório do direito creditório requerido, o que já afasta a certeza e liquidez do crédito pleiteado em sede de compensação.

Apenas o DARF não comprova que o recolhimento foi indevido. Não foram trazidos aos autos a escrituração contábil-fiscal da Recorrente e declarações fiscais hábeis à comprovação do recolhimento indevido (art. 26 a 27 do Decreto nº 7.574/2011).

Trata-se a compensação de pedido de iniciativa do próprio contribuinte, para o qual, necessariamente, deve apresentar as provas correspondentes.

Isso porque a compensação tributária somente é possível, se demonstrada a liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme a prescrição do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Em regra geral, considera-se que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

É do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento. Nesse sentido a lição de Fabiana Del Padre Tomé (*A Prova no Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 264):

A prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado. Por outro lado, se o autor apresenta provas do fato que alega, incumbe ao demandado fazer a contraprova, demonstrando fato oposto. Em processo tributário, por exemplo, se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inoccorrência do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas.

Enfim, está-se diante da ausência de liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não cabendo a homologação da DCOMP a ele vinculado, devendo ser mantido o despacho decisório proferido pela DRF de origem.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora